

20 de Novembro de 1977

19/2



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.^o 3169

Assunto: permite concessão de alvará de conservação a construções

e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

Rejeitado o voto parcial - (item "b"
do art.º 2º). Lei Promulgada pelo Gabinete
- S.E. de 27/10/77. (vide Lei n.º 2.296 -

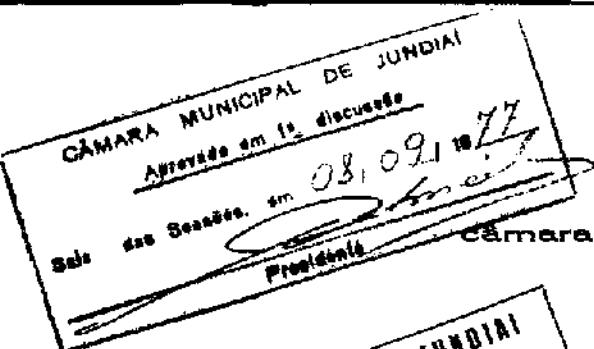
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RECEBIDA SOB N.º 2316
REGISTADA SOB N.º 2266

ARQUIVE-SE

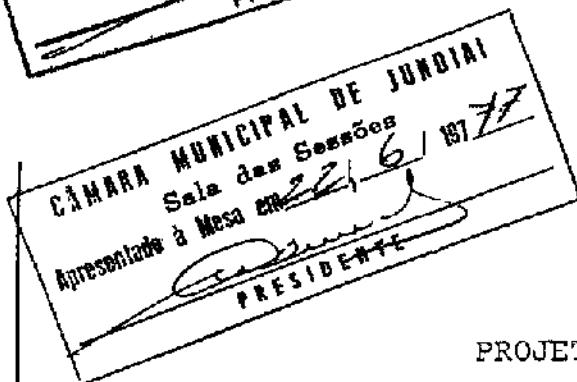
Diretor Legislativo 44/27
18, 10, 1977

Proc. N.º 14379
Clas. 503/580



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

2
AP



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014379 - 21 JUN 77
CLASSIF. 503/520

PROJETO DE LEI N° 3169

Art. 1º As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ~~ou agrupadas~~.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura;

Mod. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a Discussão
LEI DECRETA DA
Sala das Sessões, em 21/6/1977
Presidente [Signature]

3
29

projeto de lei nº 3169- fls. 2

tura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 22-6-1977.

Lázaro de Almeida.

JUSTIFICATIVA

Fato incontestável, o poder público não pode ignorar a existência de considerável número de imóveis edificados sem condições e ao arrepio das posturas municipais.

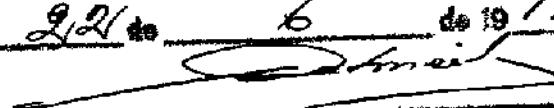
Impor drástica e friamente o cumprimento das disposições legais seria provocar um problema social grave. Se a fiscalização mostrou-se ineficaz no momento da consumação da infringência, não deve agora a Administração valer-se de sua força e autoridade para ordenar a demolição da construção clandestina, não significando isto, porém, renúncia ao direito que assim lhe cabe.

O projeto visa, nessa conformidade, reabrir a possibilidade de regularização de construções clandestinas aos que, por qualquer motivo, omitiram-se de o fazer quando assim permitia legislação anterior pertinente ao assunto.

* * *

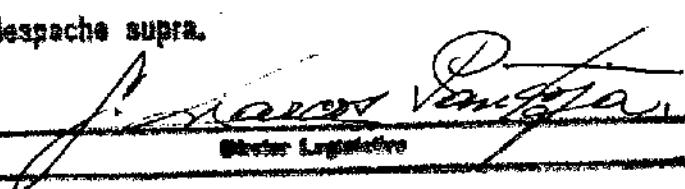
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de 6 de 1977

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de julho de 1977
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

5
29

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 3 169

PROC. N° 14 379

PARECER N° 2 028

1. De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei permite a regularização de construções e reformas clandestinas, - desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.
2. Para tanto, a Prefeitura fornecerá aos interessados um alvará de conservação, - desde que atendidas as exigências do artigo 2º.
3. O artigo 3º fixa em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, o prazo para que os interessados promovam a necessária regularização.
4. O projeto exclui dos seus benefícios as construções e reformas que avancem em logradouros públicos ou particulares e as que constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.
5. A proposição está justificada a fls. 3.
6. É legal, quanto à iniciativa (concorrente) e quanto à competência (Exclusiva do Município).
7. Em se tratando de matéria ligada ao Código de Obras e de Edificações, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos).*



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

6/29

PARECER N° 2 028 - FLS. 2

8. Sugerimos, entretanto, seja consultado o
órgão de classe dos engenheiros e arqui-
tetonos (C.R.E.A.), a respeito do que consta do artigo 2º, le-
tra "B".

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1 977.

Jefferson
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
SS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*F
AP*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de Junho de 1977

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Lidárcio Pautzka
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de 6 de 1977

S. S. S.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 29 de Junho de 1977.

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Lidárcio Pautzka
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 29 de 6 de 1977

M. S.
Presidente


câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

J
H
A
R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.379

Projeto de Lei nº 3 169, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, versando sobre permissão de concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER Nº 89/77

Com a finalidade precípua de permitir a regularização de construções e reformas clandestinas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, apresentou o nobre vereador Lázaro de Almeida o projeto de lei acima enunciado, com a respectiva justificativa.

A proposição já recebeu o parecer da Assessoria Jurídica (fls. 5/6) que conclui pela legalidade da proposição quanto à iniciativa e à competência.

Efetivamente, compete ao Município estabelecer normas de edificação (art. 3º, inc. IX da Lei Orgânica dos Municípios) e cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre essa matéria.

Entendemos, pois, que o projeto atende as exigências legais, constitucionais e jurídicas estando em condições de ser acolhido pelo Plenário.

Parecer, portanto, favorável.[?]

Sala das Comissões, 12/Agosto/1 977.

Duilio Guzanelli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 17/08/1 977.

* André Benassi.

Elid Zilio.

Mod. *

Antonio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

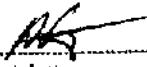
9
SA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Dirigência Legislativa

Aprovado em 1a discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 08 de
setembro de 1977.
Enviado à Presidência para despacho.

Em 12 de setembro de 1977.


Diretor Legislativo

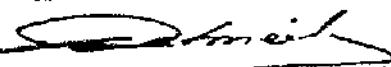
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

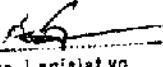
Em 12 de setembro de 1977.


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Dirigência Legislativa

Aos 12 de setembro de 1977.
Encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Legislativo

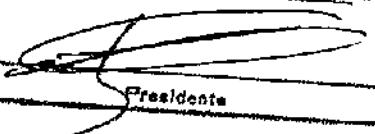
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 14 de Setembro de 1977


Presidente

REJEITADA II

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Sala das Sessões,

27.7.77

Ricardo

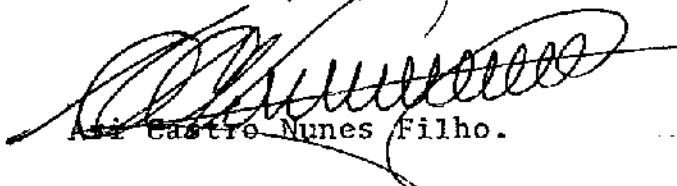
PROJETO DE LEI Nº 3 169.

E M E N D A N° 01

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º - Fica concedido um prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados atendam as exigências do artigo 2º des ta lei, gozando dos benefícios ora concedidos".

Sala das Sessões, 14/ setembro/1 977.


Antônio Castro Nunes Filho.

JUSTIFICATIVA

Cremos ser desaconselhável conceder-se prazos extensos para regularizar-se edificações, pois tal medida poderá possibilitar abusos. Ademais, entendemos que as exigências da lei poderão ser facilmente supridas em sessenta dias, mesmo por que, a letra "b" do artigo 2º, concede mais um prazo de trinta (30) dias após a vistoria, para se providenciar a planta e o memorial descritivo. Por isso apresentamos esta emenda, reduzindo para sessenta (60) dias o prazo fixado em cento e oitenta dias, no projeto original; esperando receber a acolhida do E.Plenário.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 14 379

Projeto de Lei nº 3 169, de autoria da Presidência da Edilidade, - Vereador Lázaro de Almeida, versando sobre permissão de concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

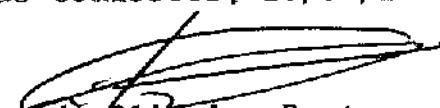
P A R E C E R N° 110/77

Este projeto, de autoria do nobre Edil Presidente, visa permitir a concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

O alcance é altamente louvável, qualificando o seu mérito.

Quanto à iniciativa, competência e legalidade, a Assessoria já se manifestou em seu parecer, motivo por que somos pela tramitação do Projeto de Lei nº 3 169.

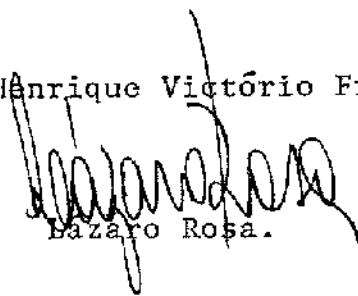
Sala das Comissões, 16/09/1 977.

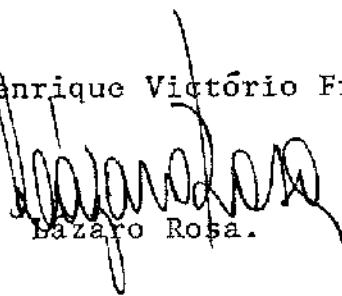

Lázaro de Oliveira Dotta,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 21/09/1 977.


Ercílio Carpi.

Jorge Roque de Moura.


Henrique Vitorio Franco.


Lázaro Rosa.

*
-p/-

CÂMARA MUNICIPAL de JUNDIAÍ
Estado de São Paulo

12
JFB

PROJETO DE LEI Nº 3 169

EMENDA Nº 02

- Suprime-se a expressão "agrupadas" na alínea B,
do Parágrafo 2º do artigo 1º.

Sala das Sessões, 27/setembro/1 977.

Tarcísio Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI N.º 3.169

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada da construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:-

a) - avançem em logradouros públicos ou particulares;

b) - constituam habitações de mais de dois (2) pavimentos ou coletivas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:-

a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

JL
JAS

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para
que os interessados promovam a necessária regularização, gozando
dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de se-
tembro de mil novecentos e setenta e sete. (28/09/1977)

(Lázaro de Almeida)
Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

[Handwritten signature]

28

setembro

77

PM.09/77/29:-

14.379:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 3 169, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgo/



LEI Nº 2266, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 27 de setembro de 1977, PROMULGA a presente lei:

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

a) - avancem em logradouros públicos ou particulares;

b) - constituam habitações de mais de 2 (dois) pavimentos ou coletivas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

a) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;

b) - (vetado).

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º - Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação -





-2-

desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

Respondendo pela SNIJ

lms

18
JUN

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 14/10/77

LEI N.º 2268, DE 12 DE OUTUBRO DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 1977, PROMULGA a presente lei:

Art. 1.º — As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestina ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfagam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a Juízo do Prefeito Municipal.

§ 1.º — Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2.º — Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- avancem em logradouros públicos ou particulares;
- constituam habitações de mais de 2 (dois) pavimentos ou coletivas.

§ 3.º — Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Para obtenção dos benefícios desta lei o interessado deverá:

- solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- (vetado).

Parágrafo único — No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3.º — Fica concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FEBRARD)

Respondendo pela SNIJ

DESPACHO:- À Assessoria Jurídica para
exame e parecer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lázaro de Almeida)
Presidente.
13/10/77.

GP.L 287/77
REF. N.º _____
PROC. N.º _____

12 outubro 7
EM ____ DE ____ DE 1977

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA

014435 10.10.77

CLASSE: 408.2035

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para os fins de direito, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que, com fundamento no disposto no § 1º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios --- Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 --, estamos apondo voto parcial ao projeto de lei nº 3169, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 27 de setembro do ano em curso, incidindo o voto sobre a alínea "b", do artigo 2º do pré citado projeto de lei, por considerar tal dispositivo ilegal, conforme motivação de direito a seguir deduzida.

Ao traçar as normas reguladoras da obtenção do benefício outorgado pelo projeto de lei, ficou estatuído na alínea "b", do artigo 2º, ora objeto de voto, que seria dispensável a assinatura de profissional habilitado no que diz respeito a planta completa e fícil da construção e/ou reforma. Ora, a elaboração de planta e memorial descritivo é atividade privativa de profissional de arquitetura e engenharia, de acordo com os artigos 6º e 13, da lei federal nº 5194, de 24/12/1966, dispositivos esses que tratam, respectivamente, das atribuições profissionais/ e coordenação de suas atividades e do exercício ilegal da profissão. É evidente, ainda, que ao Município falece competência para dispensar a assinatura de profissional habilitado, sob pena de afrontar a própria legislação federal pertinente. E, na hierarquia das leis, principalmente na matéria sob apreciação, a lei federal prepondera sobre a municipal.

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP

[Signature]
REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REJEITADO

Data das Sessões: 27/10/1977
[Signature]
Presidente



- 2 -

Evidentemente, como o próprio projeto de lei prevê, em seu artigo 1º, que ficará a juízo do Executivo Municipal a outorga do alvará de conservação e o dispositivo vetado poderá ser objeto de regulamentação específica, com a adequação à legislação vigente, nenhum prejuízo advirá no que diz respeito ao fim primordial do citado projeto: propiciar a regularização de construções hoje rotuladas de irregulares.

Dessa forma e para evitar que a elevada ilegalidade macule irremediavelmente o próprio diploma legal, estamos vetando o dispositivo pré citado, certos de que os Nobres Edis, sem dúvida alguma, irão aceitar o presente voto, pelos motivos de direito deduzidos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. - os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO EVARISTO)

Prefeito Municipal

lms

21
Jún


câmara municipal de jundiaí
Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3 169

PROC. Nº 14 379

PARECER Nº 2 075

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar a alínea "b" do art. 2º do projeto de lei nº 3 169, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro do ano em curso, eis que considera ilegal, pelas razões de fls. 18/19.
2. O veto foi aposto no prazo legal.
3. Com a devida vênia, esta Assessoria subscreve as razões do voto.
4. A Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1977.

Jefferson
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 14379

VETO ao Projeto de lei nº 3.169, do vereador Lázaro de Almeida, permitindo concessão de alvará de conservação a construções e reformas que satisfaçam as exigências que especifica.

PARECER N° 127

Por considerar ilegal a alínea "b" do art. 2º do projeto acima especificado, o Prefeito resolveu vetar o mencionado dispositivo, conforme as razões de direito aduzidas em seu ofício de fls. 18/19.

O texto do dispositivo vetado é o seguinte:

"b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade."

Afirma o Prefeito em suas razões que "a elaboração de planta e memorial descritivo é atividade privativa de profissional de arquitetura e engenharia", de acordo com a legislação federal que rege a matéria, de modo que não pode a lei municipal dispensar a assinatura do profissional habilitado.

Ao analisarmos o texto vetado dentro do espírito da lei, podemos serenamente afirmar que o pretendido não é a dispensa da assinatura alegada, mesmo porque as construções clandestinas já foram efetuadas sem essa medida preliminar. As construções já existem e, para regularizá-las, muito mais para efeito de cadastramento, precisa-se de uma verdadeira descrição do prédio existente. Realmente, não se pode confundir essa descrição, que no texto legal se denomina planta, com um projeto que na terminologia técnica também se denomina planta. Parece-nos que descabido seria exigir que um profissional viesse a assinar uma planta de construção já existente. No caso, esse profissional não teria planejado nada, e a planta não seria evidentemente de sua autoria.

23
AB


câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

parecer nº 127/77 - fls. 2

Cite-se, ademais, que a lei municipal nº 1753, de 28-10-1970 (cópia anexa) - de teor idêntico e contendo o mesmo dispositivo ora vetado - já vigorou no Município sem que, no período de sua vigência, tenha havido quaisquer obstáculos de ordem jurídica à sua aplicação.

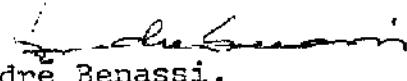
Assim, cremos que não podem subsistir as razões apresentadas pelo chefe do Executivo, motivo por que opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Este o parecer.

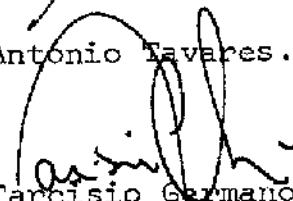
Sala das comissões, em 18-10-1977.

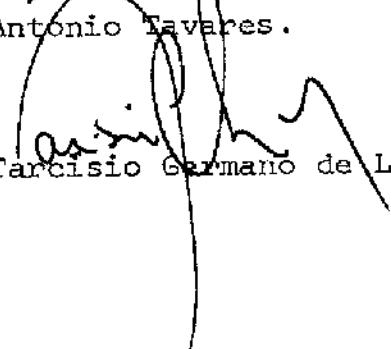
Duilio Buzaneli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 18/10/77.


Andre Benassi.


Elio Zillo.


Antonio Lavares.


Tarcisio Germano de Lemos.

*
/az

Câmara Municipal de Jundiaí

Diário de Jundiaí de 31/10/70

LEI N.º 1753, DE 28 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no dia 14/10/70,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — As construções e reformas, con-
cluídas ou em fase adiantada de andamento, clan-
destinas ou sem alvará, não regularizadas até a
data da publicação desta lei, poderão obter alvará
de conservação, desde que satisfazam as condições
mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a Ju-
izo do Prefeito Municipal.

Entende-se como fase adiantada de
construção o estágio mínimo de alvenaria de ti-
jolos no respaldo do forro.

§ 1º — Ficam excluídas dos benefícios desta
lei as construções e reformas que:

a) — avancem em logradouros públicos ou
particulares;

b) — constituam habitações de mais de dois
pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 2º — Os órgãos competentes da Prefeitura
do Município poderão intimar os interessados a
promoverem as obras necessárias à satisfação das
exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º — Para obtenção dos benefícios desta
lei, o interessado deverá:

a) — solicitar, através de requerimento, os
lavrões da presente lei, fornecendo detalhes e a
condição da obra;

b) — providenciar a elaboração de planta
completa e fiel da construção ou reforma, dispens-
ando-se a assinatura do profissional habilitado,
bem como o necessário memorial descritivo, no
prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte
do órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único — No caso da obra não clan-
destina, a regularização poderá ocorrer no processo
já existente, desde que o interessado forneça os
elementos completos.

Art. 3º — Na obtenção do alvará de que tra-
ta o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somen-
te as taxas simples constantes do Código Tributá-
rio Municipal, ficando eximido do pagamento de to-
das as multas que recaiam sobre o imóvel e lavoura
até a data da concessão do alvará.

Art. 4º — Havendo ação ajuizada, a conces-
são dos benefícios desta lei dependerá da prévia li-
quidação das custas e demais despesas judiciais.

Art. 5º — As construções e reformas que não
preencherem as condições mínimas estabelecidas para
obtenção do alvará de conservação, sofrerão o pro-
cedimento judicial cabível.

Art. 6º — Fica concedido um prazo de 180
(cento e oitenta) dias, contados da data da publica-
ção desta lei, para que os interessados promovam a
necessária regularização, gozando dos benefícios ora
concedidos.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitu-
ra do Município de Jundiaí, nos vinte e oito dias do
mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Diário de Jundiaí de 3/11/70

Atos Oficiais

RETIFICAÇÃO

No art. n.º 1753, de 28/10/70, em seu art. 6º
onde se lê:

«As construções e reformas que não preen-
cherem as condições...»

Lê-se:

«As construções e reformas que não preen-
cha ou não venham a preencher as condições mi-
nimas...»

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL25
JUN

SESSÃO _____

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

31/6/9

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

A

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
 MOÇÃO Nº.
 SUBSTITUTIVO Nº.
 EMENDA Nº.
 REQUERIMENTO Nº.
 INDICAÇÃO Nº.

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>APROVO</u>	<u>MANTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçônio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco		Ausente	Ausente
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida			X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
T O T A L:			16

Sala das Sessões, em 07-10-77

Início da Sessão

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



LEI Nº 2.266, de 31 de outubro de 1977

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 , a Istra "b" do artigo 2º da Lei nº 2.266, de 12 de outubro de 1977:::

"b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da Municipalidade".

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1977).

Dr. Archippo Fenzaglia Júnior,
Diretor Legislativo - substituto.

YML.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

cópia

27
H

03 novembro

77

PM.11/77/2:-

14.379:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Excia. que o VETO PARCIAL - (item "b" do artigo 2º) - objeto - do ofício de referência GP-L 287/77, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº. 3 169 - que permite a concessão de alvará de conservação à construções e reformas que atisfazam as exigências que especifica, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de outubro último, sendo a LEI PROMULGADA pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei Promulgada
Pela Câmara - (Lei nº. 2266).

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

28
AS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal da Cidade, 01/11/77

LEI No. 2.266, de 31 de outubro de 1.977

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, LÁZARO DE ALMEIDA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5o. do artigo 30 do Decreto Lei Complementar no. 9, de 31 de dezembro de 1.969, a letra "b" do artigo 2o. da Lei no. 2.266, de 12 de outubro de 1.977:—

"b) — providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, dispensando-se a assinatura do profissional habilitado, bem como o necessário memorial descritivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a visita por parte do órgão competente da Municipalidade".
Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1.977).

a) Lázaro de Almeida,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e setenta e sete (31/10/1.977).

a) Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo — substituto.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 23/6/1977 - ap

C. J. R.

C. E. F.

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Hs. 1a f ap 23/6/1977

Fls. 911 - 22.977 ap - fls. 11/13 17/10/77 fls. - fls. 20/28
91/91 fls.

AUTUADO EM 22/6/1977.

J. Diárcio Pautista
DIRETOR LEGISLATIVO